

Registro: 2018.0000436558

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000809-65.2014.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante DARCI NOGUEIRA, é apelado JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS (INCAPAZ).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Sá Duarte

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0000809-65.2014.8.26.0368

**COMARCA: MONTE ALTO** 

**APELANTE: DARCI NOGUEIRA** 

APELADO: JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS

**VOTO Nº 34.800** 

INDENIZAÇÃO — Acidente de trânsito — Pretensão julgada parcialmente procedente — Provas que dão conta de que o réu, ao efetuar curva à direita com seu veículo, invadiu a faixa contrária de direção, por onde trafegava o autor com sua motocicleta — Pensão mensal concedida corretamente em caráter vitalício, a despeito do pedido na inicial — Benefício previdenciário e pensão mensal que possuem naturezas distintas, pelo que permitida sua cumulação — Danos moral e estético demonstrados — Verbas arbitradas que não comportam redução — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência parcial da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenado o réu ao pagamento de: a) R\$ 31.536,27, a título de indenização do dano material; b) R\$ 3.669,60, correspondentes à diferença entre o salário do autor e o benefício previdenciário percebido no período de 16.06.2012 a 24.02.2014; c) diferença entre o salário que percebia o autor e o valor do auxíliodoença recebido, desde a propositura da ação até que tal benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; d) pensão mensal vitalícia de 1,9445 salários mínimos, desde o acidente e até a data em que o autor venha a óbito; e) indenização de danos moral e estético de R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente; e f) custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.



Inconformado, o réu sustenta que o acidente noticiado nos autos decorreu de caso fortuito, ausente sua culpa ou o nexo de causalidade, destacando também que o boletim de ocorrência e o laudo pericial são elaborados sem a apreciação do Juízo, possuindo relativo valor probante. Assevera que foi surpreendido com a motocicleta do autor que, provavelmente, trafegava pela contramão de direção. Argumenta que seu veículo teve a roda dianteira direita avariada com o acidente, em razão do que parou na sua mão de direção, conforme croqui, o que revela que foi o autor quem invadiu a contramão de direção. Refere que os depoimentos prestados pelas testemunhas DAILTON APARECIDO e NILSON MARTINS, arroladas pelo autor, apresentam contradição, quando confrontados com a dinâmica retratada no croqui do acidente, e que sua testemunha JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO prestou declaração condizente com o contexto dos autos. Alega que o autor agiu com culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente, pois estava sem capacete, fato não ilidido pelas provas produzidas. Assevera que o julgamento é "ultra petita", pois, a despeito de o autor postular o recebimento de pensão mensal até os 75 anos, essa verba lhe foi concedida até sua morte. Argumenta que diferença salarial e pensão mensal só são devidas quando comprovado que, em razão do acidente, o ofendido deixou de ter algum valor incorporado a seu patrimônio, o que não é o caso do autor, que recebe benefício previdenciário. Acentua que não pode ser condenado ao pagamento de indenização do dano moral, pois prestou toda a assistência ao autor, postulando, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito. Afirma que o autor não comprovou a redução de sua capacidade econômica, requisito indispensável para a caracterização do dano estético e, ainda que assim não fosse, é excessiva a indenização arbitrada a esse título, não encontrando respaldo na doutrina e jurisprudência. Ressalta que a sentença violou o disposto nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 159, 186, 927, 945, do Código Civil; 141 e 482, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, sem preparo (réu beneficiário da gratuidade processual) e respondido.



A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A culpa do apelante pelo acidente noticiado emerge cristalina dos autos.

Conforme relatado na inicial, em conformidade com o croqui elaborado pela Polícia Técnica Científica (fl. 28), o apelado seguia com sua motocicleta pela Rua Marginal Ítalo Lanfredini, na cidade de Monte Alto/SP, no sentido bairro centro, quando já próximo à bifurcação que, à direita, dá acesso à Rodovia SP-305, teve sua trajetória interceptada pelo veículo dirigido pelo apelante que, ao ingressar na referida rua por onde trafegava o apelado, provindo da alça de acesso situada à esquerda, invadiu a faixa contrária de direção.

O perito da Polícia Cientifica, que elaborou o laudo técnico, com base nos elementos coletados na ocasião, foi categórico ao afirmar que foi o apelante quem causou o acidente ao invadir a contramão de direção.

Além disso, as testemunhas DAILTON APARECIDO, que seguia com sua motocicleta logo atrás da do apelado, e NILSON MARTINS, que provinha em sentido contrário, viram o acidente e declararam em Juízo, de forma uníssona, que o apelante invadiu a mão contrária de direção. Por outro lado, ao contrário do que alega o apelante, do testemunho de JOSÉ ROBERTO não é possível concluir que o acidente ocorreu de forma diversa, especialmente porque ele declarou que não presenciou o momento do acidente, mas apenas ouviu o barulho da colisão entre os veículos.

Aliás, conforme se verifica do boletim de ocorrência policial de fls. 19/21, o próprio apelante admitiu aos policiais militares que atenderam a



ocorrência que invadiu a divisão das pistas, muito embora, em depoimento prestado à autoridade policial, buscando suavizar sua culpa, alegou que teve a visão ofuscada por raios solares, pelo que chegou a perder um pouco o controle do veículo, mas não se recordava de ter "comido a faixa" (fls. 40/41), conduta que passou a negar Juízo.

O fato de ambos os veículos terem apresentado avarias em sua porção dianteira direita em nada favorece o apelante, pois esse ponto de impacto está de acordo com a dinâmica do acidente retratada na inicial, considerando que o automóvel do apelante, ao invadir a faixa contrária de direção, por certo expôs sua porção lateral direita, com a qual colidiu a motocicleta do apelado.

A alegação do apelante, de que, pelo fato de a roda dianteira ter sido avariada, seu veículo, imediatamente, ficou imobilizado no local do acidente, também não prospera, pois basta ver que estava parado bem abaixo da motocicleta e do ponto de colisão (fl. 28).

Também não há se falar em responsabilidade do apelado, seja exclusiva ou concorrente, pelo fato de não estar de capacete na ocasião. A começar de que as testemunhas presenciais foram uníssonas em afirmar exatamente o contrário, ou seja, que o apelado usava capacete, além do que o acidente e, consequentemente, os danos noticiados na inicial, ocorreram em razão de o apelante ter invadido a mão contrária de direção e não pela alegada falta de uso do capacete.

Não merece acolhimento a insurgência recursal, no tocante à condenação ao pagamento da diferença entre o salário que percebia o apelado e o benefício pago pelo INSS, superior a conclusão sentencial, no sentido de que é devido tal montante, tendo em vista que, em razão do acidente, o apelado perdeu parte de sua renda, dado que o benefício recebido é menor do que o salário que recebia mensalmente.



Não há que limitar o pagamento da pensão até o óbito do apelado ou até que complete 75 anos de idade, conforme postulado na inicial (fl. 10), o que ocorrer primeiro. Isto porque na espécie a vítima sobreviveu ao acidente e a incapacidade física sequelar a acompanhará enquanto viva for. Por isso que não tem sentido, a despeito do pedido inicial formulado por evidente equívoco, limitar a obrigação de pagamento da indenização até que a vítima complete 75 anos de vida, certo que, se alcançado tal termo, quando ela mais precisará do recebimento da pensão, dados os transtornos resultantes da velhice, deixará de recebe-la.

Portanto, a pensão mensal fixada na sentença deve possuir mesmo caráter vitalício, só cessando a obrigação de pagamento com a morte do beneficiário.

Não pode haver dúvida de que o apelado sofreu dano moral.

Consoante se verifica dos autos, em razão do acidente provocado pelo apelante, o apelado sofreu traumatismo craniano grave, além de outros ferimentos, pelo que teve de ficar internado por longo tempo, sendo 18 dias em UTI, e se submeter a diversas cirurgias, inclusive de craniectomia, a despeito do que ficou totalmente inválido, apresentando quadro de demência e crises convulsivas (fls. 243/249). Em razão da gravidade do ocorrido, revela-se justa e adequada a indenização de R\$ 50.000,00 arbitrada, para não dizer bastante parcimoniosa.

Para caracterização do dano estético, ao contrário do que alega o apelante, não é necessária a demonstração da redução da capacidade econômica da vítima, pois uma coisa nada tem a ver com a outra. A redução da capacidade econômica por conta de uma incapacidade física é dano de natureza diversa do dano estético que decorre, propriamente, de lesões que deixam deformidades físicas e causem repugnância, provando na vítima sentimento de



menos valia, v.g., um aleijão, uma cicatriz, etc.

Na espécie, o D. Juízo Singular, levando em conta cicatrizes permanentes existentes no crânio do apelado e em seu membro inferior direito e a desarmonia que sua falta de lucidez pode provocar na aparência, arbitrou indenização de dano estético em R\$ 80.000,00.

Não é possível considerar excessiva tal indenização, em consideração às sequelas constatadas. Além disso, o apelante não expôs as razões de seu inconformismo, limitando-se a afirmar, sem nenhuma demonstração, que a indenização arbitrada não encontraria respaldo doutrinário e jurisprudencial, quando justamente o contrário é o que simples pesquisa demonstra.

Vencido, caberá ao apelante o pagamento dos honorários devidos aos advogados do apelado que aqui ficam majorados para R\$ 6.000,00.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorando os honorários devidos aos advogados do apelado para R\$ 6.000,00.

#### SÁ DUARTE

Relator